



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.001550/2008-62
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.568 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES
Recorrente PROCESSA TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2006 a 31/12/2007

MULTA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS LIVROS E DOCUMENTOS SOLICITADOS. ARGUIÇÕES DE ILEGALIDADES E INCONSTITUCIONALIDADES.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de ilegalidade/inconstitucionalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 26/12/2008, por ter a Recorrente deixado de apresentar à fiscalização documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 100/124) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, ao analisar o presente caso (fls. 126/128) julgou o lançamento procedente, entendendo que (i) deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado às contribuições devidas à Seguridade Social, bem como apresentá-lo sem as devidas formalidades legais, constitui infração à legislação previdenciária; (ii) a norma legal que motiva a autuação observa o princípio da tipicidade tributária; e (iii) a Lei nº 8.212/91 estabelece os limites dentro dos quais o regulamento pode fixar a multa, não havendo que se falar em afronta ao art. 97 do CTN.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 133/151) argumentando que (i) a imposição de penalidades deve observar os princípios constitucionais da legalidade e tipicidade; e (ii) o Decreto nº 3.048/99 não poderia ter trazido a previsão de penalidade, visto que é uma norma infralegal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração lavrado em 26/12/2008, por ter a Recorrente deixado de apresentar à fiscalização documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente alega que a imposição de penalidades deve observar os princípios constitucionais da legalidade e tipicidade e que o Decreto nº 3.048/99 não poderia a ter previsto, pois se trata de uma norma infralegal, sendo, pois, inconstitucional.

Todavia, impende ressaltar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a aplicação da lei com base na sua suposta ilegalidade e inconstitucionalidade, com exceção dos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62, parágrafo único do Regimento Interno do CARF.

Assim, considerando que a aplicação da multa objeto da presente autuação se deu com observância às normas legais que tratam do assunto, deixo de apreciar a alegação da Recorrente quanto à sua suposta ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues